



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 15

SETEMBRO DE 2006
Belo Horizonte

MULTAS ELEITORAIS X FUNDO PARTIDÁRIO

- Ficção ou Realidade? -

Nara de Souza Lopes e Camanducaia (*)

I – INTRODUÇÃO:

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, instituiu em seu art. 38, inciso I, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conhecido como Fundo Partidário. Mencionado Fundo é constituído por multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; por recursos financeiros destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; por doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário e por dotações orçamentárias da União. (RABELLO FILHO, 2001, p. 274)

Para disciplinar a forma, o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 20.405/98, que foi revogada pela Resolução nº 21.975, de 16/12/2004-TSE, atualmente em vigor.

Pela análise do conteúdo da Resolução nº 21.975/04, em comento, verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral se preocupou em estabelecer mecanismos de controle do recolhimento das multas à conta do Fundo Partidário, bem como de controle da inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, com vistas ao acompanhamento e previsão de ingresso de receitas pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), que integra a estrutura organizacional do TSE e é responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.

Nesse mesmo direcionamento, tratou o Tribunal Superior Eleitoral de editar a Portaria nº 288, de 09/06/2005, estabelecendo normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e

cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

O art. 9º da Portaria nº 288/2005-TSE deixa evidenciada a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, através de sua Secretaria de Orçamento e Finanças, que, como órgão setorial e participante do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, deverá controlar e gerenciar os recursos arrecadados e destinados ao Fundo Partidário, conforme vejamos :

“Art. 9º A Secretaria de Orçamento e Finanças do TSE, na qualidade de participante do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, como setorial, realizará o controle e gerenciamento dos recursos arrecadados e destinados ao Fundo Partidário, referentes a multas e penalidades pecuniárias, previstas na legislação eleitoral, assim como a doações de pessoas física ou jurídica, cujo recolhimento se verificar por intermédio da GRU, ao lado dos recursos financeiros destinados por lei e das dotações orçamentárias da União (Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, Decreto nº 4.950/2004, art. 1º, Res.-TSE nº 20.323/98, Regulamento Interno da Secretaria do TSE, arts. 36 e 42), cabendo-lhe ainda:

I - acompanhar as informações gerais sobre as arrecadações e os recolhimentos de multas eleitorais destinadas ao Fundo Partidário pelo SIAFI, e pelo sistema do agente arrecadador;

II - repassar à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOF/SA), até o 2º dia útil a partir do depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei nº 9.069/95, os recursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º da Res. TSE nº 21.975/2004, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, para fins de distribuição aos partidos políticos (Lei nº 9.096/95, art. 41 e Res. TSE nº 21.975/2004, art. 7º);

III - instruir os órgãos da Justiça Eleitoral sobre a sistemática de arrecadação e recolhimento das multas eleitorais no âmbito de sua área de atuação;

IV - prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições das entidades envolvidas na execução dos procedimentos relativos à implementação do recolhimento e arrecadação de multas eleitorais por intermédio da GRU;

V - informar, tempestivamente, ao Banco do Brasil S/A quaisquer alterações que vierem a ser processadas nos modelos

da GRU (Simples e Cobrança), aperfeiçoadas pela Justiça Eleitoral para fins de controle do recolhimento de multas eleitorais;

VI - realizar o ressarcimento ao agente financeiro (Banco do Brasil S/A) dos valores de cheques devolvidos, antecipadamente repassados à conta do Fundo Partidário, no prazo de 72 horas, contados da data de comunicação do Banco do Brasil S/A;

VII - informar aos tribunais regionais eleitorais, após a disponibilização do “arquivo retorno” pelo Banco do Brasil S/A e o registro da arrecadação no SIAFI, mediante divulgação na página da Secretaria de Orçamento e Finanças, os recolhimentos de multas efetuados por meio de cheques e que tenham sido compensados ou devolvidos, para efeito de quitação da obrigação eleitoral.”

É importante observar que apesar de os recursos que constituem o Fundo Partidário transitarem pelas contas do Tesouro Nacional, deverão ser depositados na conta especial do Tribunal Superior Eleitoral para serem distribuídos aos partidos políticos em funcionamento.

Relativamente às multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, seu recolhimento será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU). O problema surge quando a multa não é satisfeita no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão. Nesse caso, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal. Em se tratando de multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como relativamente aos autos recebidos dos Juízes Eleitorais da 1ª Instância, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado da Federação, ou no Distrito Federal, encaminha-los às Procuradorias da Fazenda Nacional, para fins de inscrição de multas eleitorais na Dívida Ativa da União.

Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional tem constantemente devolvido aos Tribunais Regionais Eleitorais do país as certidões de termo de inscrição de dívida ativa cujo valor seja inferior a limites estabelecidos em Portarias expedidas pelo Ministério da Fazenda, que proíbe inscrições em razão de seus valores.

Entretanto, duas questões de alta relevância precisam ser enfrentadas:

A) “Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão do valor, dispor de recursos que pertencem aos Partidos Políticos, pessoas jurídicas de Direito Privado?”

B) “Pode o Ministro de Estado da Fazenda editar Portaria que vincule um órgão do Poder Judiciário, impedindo-lhe de ver executadas multas por ele impostas, nos termos da legislação vigente, pertencentes ao Fundo Partidário e não ao Tesouro Nacional?”

Demonstrar-se-á que os limites de competência do Ministro de Estado da Fazenda para autorizar a não-inscrição de débitos como Dívida Ativa da União, bem como para autorizar o não-ajuizamento de execuções fiscais desses débitos, considerando valores mínimos consolidados, restringe-se, unicamente, aos débitos para com a Fazenda Nacional. Caso contrário, estar-se-ia criando uma figura esdrúxula de representante, que autorizado somente a cobrar a dívida pelo representado, se investisse, *motu proprio*, no poder de “perdoar mencionada dívida”, que, por conveniência entendesse ser anti-econômico seu processamento e execução.

Restará comprovado, ainda, que a devolução aos Tribunais Regionais Eleitorais de processos referentes a multas eleitorais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem inscrevê-los na Dívida Ativa, com base em Portaria do Ministério da Fazenda (MF), que estipula valor mínimo para este fim, tem tornado ineficazes as decisões da Justiça Eleitoral em todo o país, visto que, em sua grande maioria, as multas eleitorais são inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que atualmente não permite a inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF 49, de 1º de abril de 2004, conforme vejamos:

"Art. 1º (...)

I – a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).... "

Verifica-se, portanto, que o procedimento adotado pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, em todo o país, tem causado enormes transtornos à Justiça Eleitoral de 1º e 2º graus. Vários

processos de cobrança de multa não satisfeitos no prazo legal são simplesmente “arquivados”, pois não são sequer inscritos como “dívida ativa”. A questão exige solução urgente, visto que o Fundo Partidário, de cujos recursos os Partidos Políticos têm direito constitucionalmente garantido (art. 17, § 3º da Constituição Federal de 1988), está sendo prejudicado, comprometendo-se, em consequência, os objetivos legais para o qual foi criado.

A análise da questão, objeto do presente trabalho, decorreu da experiência vivenciada pela autora, entre maio/2002 a fevereiro/2006, quando exerceu o cargo em comissão de Diretora da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Nesse período, verificou-se a existência de várias regras, muitas vezes obscuras sobre multa eleitoral e sua cobrança mediante execução fiscal, Portarias Ministeriais contendo exceções e tratamento diferenciado para casos análogos e interpretações conflitantes sobre a questão, gerando insegurança, falta de uniformidade de procedimentos e ineficácia na execução das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, decorrente de uma visível interferência do Poder Executivo no Poder Judiciário, em prejuízo, em última análise, da própria credibilidade da Justiça.

Pretende-se, com este trabalho, apontar equívocos, omissões e sugestões para que não reste desacreditado o instituto da “multa eleitoral” e seja delimitada a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem prejuízo da independência da Justiça Eleitoral e da validade de seus julgados.

II – MULTA ELEITORAL: IMPORTÂNCIA DE SE DEFINIR A SUA "ESPÉCIE"

Para efeitos didáticos, as multas eleitorais serão divididas em dois grandes grupos: o decorrente de condenação criminal, e o referente às infrações à Legislação Eleitoral, mas que não configuram crime.

É importante a distinção que ora se faz, visto que as multas decorrentes de crimes eleitorais, nos termos do Código Eleitoral e Legislação conexa, possuem tratamento especial, procedimento próprio e destinação específica. O arbitramento e o cálculo de mencionadas multas decorrem de sentença judicial proferida em autos de processo criminal, nos termos previstos nos arts. 355 a 364 do Código Eleitoral.

O art. 286 do Código Eleitoral define que, em regra, a “pena

de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa". A definição do valor do dia-multa dependerá do prudente arbítrio do Juiz e deverá levar em conta as condições do condenado – pessoais e econômicas – não podendo ser inferior ao salário mínimo diário da região nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.

Diferentemente do Código Eleitoral e da própria legislação penal, a Lei nº 9.504/97, mesmo quando tratou de crimes eleitorais, fixou, em caráter excepcional, o valor das respectivas multas em Unidade Fiscal de Referência -UFIR, e não em "dias-multa".

Entretanto, o que interessa ressaltar, aqui, é que a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), visando proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas que busquem modernizar e aprimorar o Sistema Penitenciário Brasileiro.

Saliente-se que o Decreto nº 1.093/94, que regulamentou a Lei Complementar nº 79/94, previu, em seu art. 5º, parágrafo único, que os recursos do FUNPEN definidos no art. 2º, inciso V da Lei Complementar em comento, que, entre outros menciona as "multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado", seriam depositados pelos respectivos gestores públicos, responsáveis ou titulares legais. Sob esse aspecto cumpre registrar que a Portaria nº 288/2005 do TSE, em seu Anexo VI, estabeleceu códigos distintos para cada espécie de multa eleitoral, definindo o Código 09 para as multas aplicadas decorrentes de condenação criminal.

Verifica-se, por oportuno, que o Código Eleitoral (C.E.), em seu art. 287, quando em seu Título IV cuida das Disposições Penais, determina a aplicação das regras gerais do Código Penal aos fatos considerados crimes na legislação eleitoral. Dessa forma, nos termos estabelecidos no art. 50 do Código Penal, a multa não paga no prazo de 10 (dez) dias, depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, será considerada dívida líquida e certa para efeito de execução fiscal perante a Fazenda Pública.

Insta observar-se que o art. 51 do Código Penal, com redação da Lei nº 9.268/96, estabelece que "transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, [...]".

Segundo a abalizada doutrina de Damásio E. de Jesus, "[...], a multa permanece com sua natureza penal, subsistindo os efeitos

penais da sentença condenatória que a impôs. A execução é que se procede em termos extrapenais. Em face disso, a obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado. [...]” (JESUS, 2002, p. 199).

O entendimento jurisprudencial também é pacífico:

“Recurso Especial. Penal. Execução. Pena de Multa. Notificação para pagamento. Juízo da Execução Penal. Cobrança. Inadimplemento. Fazenda Pública. Art. 51 do CP, alterado pela Lei nº 9.268/96.

1. A orientação da Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou-se no sentido de que compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal; e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da lei nº 6.830/80, porquanto, a Lei nº 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público.

2. Recurso Especial conhecido e provido.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2004).

É importante esclarecer que, atualmente, para os débitos decorrentes de multas criminais não se aplicam os limites de valor para inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Portaria MF 49, de 1º de abril de 2004, art. 1º, § 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º (...)

.....

§1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

Entretanto, nem sempre foi assim. As multas criminais de pequeno valor, antes de agosto/2000, também não eram passíveis de execução fiscal. A manutenção desse posicionamento pelo Ministério da Fazenda, após o advento da Lei nº 9.268/96, que

alterou a redação do art. 51 do Código Penal, foi muito criticada pelos juristas brasileiros. Os argumentos doutrinários utilizados, nesse período, foram, em síntese, no sentido de que o órgão que detém competência para a cobrança das multas teria competência, no máximo, para não propor ou para não dar prosseguimento a uma execução fiscal de valor antieconômico, mas não para determinar a extinção do direito creditório, que devia permanecer íntegro.

Com a edição da Portaria nº 248/2000, o Ministro de Estado da Fazenda reviu o procedimento até então adotado pela Portaria nº 289/97, atualmente revogada, excepcionando a multa criminal dos limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa e para o ajuizamento das execuções fiscais.

Neste ponto, chama-se a atenção para o tratamento desigual que passou a ser dado pelo Ministério da Fazenda às multas aplicadas em decorrência de condenação criminal e as demais espécies de multas eleitorais, apesar de ambas as espécies destinarem-se a Fundos Especiais criados por lei, ou seja, ao Fundo Penitenciário e ao Fundo Partidário, respectivamente.

Ultrapassada que seja essa incongruência normativa, as multas que interessam diretamente à Justiça Eleitoral, visto que integrarão o Fundo Partidário gerenciado pelo TSE, são as multas eleitorais não-criminais.

III - MULTAS ELEITORAIS NÃO-CRIMINAIS: ARBITRAMENTO, CÁLCULO, FORMAS DE ARRECADAÇÃO, RECOLHIMENTO E COBRANÇA

Neste tópico, falar-se-á apenas das multas eleitorais que se configuram não-criminais, visto que, pelo menos em tese, as mesmas deveriam integrar o Fundo Partidário.

Para uma melhor visualização será feita a relação entre as “Espécies” de Multas Eleitorais e respectivos códigos, nos termos previstos no art. 3º, § 1º e Anexo VI da Portaria TSE nº 288/05, com os “Motivos” (não-criminais) das mencionadas multas, e códigos correspondentes, conforme elencado no Anexo VII da Portaria TSE em comento, sob a forma do Quadro Resumo que se segue:

QUADRO RESUMO

ESPÉCIES DE MULTAS ELEITORAIS	CÓDIGO	MOTIVOS DAS MULTAS ELEITORAIS	CÓDIGO	VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS
Multas aplicadas a eleitores	01	Art.8º C.E. Art. 7º C.E. Art.7º , 124 C.E.	1 2 4	R\$1,05 a R\$3,51 R\$1,05 a R\$35,13 R\$17,56 a R\$351,36
Multas aplicadas a órgãos partidários	02	Art. 279, §6º do C.E. Art.36, §3º da Lei 9.504/97 Art. 37, § 1º da Lei 9.504/97 Art. 42, § 11 da Lei 9.504/97 Art. 43, parágrafo único da Lei 9.504/97 Art. 58, § 3º, inciso III, alínea "f" da Lei 9.504/97 Art. 76, § 4º da Lei 9.504/97	9 13 14 15 16 18 85	R\$35,13 a R\$351,36 20.000 a 50.000 UFIR 5.000 a 15.000 UFIR 5.000 a 15.000 UFIR 1.000 a 10.000 UFIR 2.000 a 5.000 UFIR dobro das despesas
Multas aplicadas à candidatos	03	Art. 279, § 6º do C.E. Art. 18, § 2º da Lei 9.504/97 Art. 36, § 3º da Lei 9.504/97 Art. 37, § 1º da Lei 9.504/97 Art. 42, § 11, da Lei 9.504/97 Art. 43, parágrafo único da Lei 9.504/97 Art. 58, § 3º, inciso III, alínea "f", da Lei 9.504/97	9 10 13 14 15 16 18	R\$35,13 a R\$351,36 5 a 10 (X) a quantia em excesso 20.000 a 50.000 UFIR 5.000 a 15.000 UFIR 5.000 a 15.000 UFIR 1.000 a 10.000 UFIR 2.000 a 5.000 UFIR
Multas aplicadas a entidades privadas	04	Art. 33, § 3º da Lei 9.504/97 Art. 36, § 3º da Lei 9.504/97 Art. 42, § 11 da Lei 9.504/97 Art. 43, parágrafo único da Lei 9.504/97 Art. 45, § 2º, da Lei 9.504/97	12 13 15 16 17	50.000 a 100.000 UFIR 20.000 a 50.000 UFIR 5.000 a 15.000 UFIR 1.000 a 10.000 UFIR 20.000 a 100.000 UFIR
Multas aplicadas a agentes públicos	05	Art. 267, § 6º do C.E. Art. 73, § 4º da Lei 9.504/97 Art. 9º do C.E. Art. 146, inciso VIII, do C.E.	8 19 71 72	R\$3,51 p/dia atraso 5.000 a 100.000 UFIR R\$35,13 a R\$105,39 Até R\$70,26
Multas aplicadas a doadores (pessoa física)	06	Art. 23, § 3º da Lei 9.504/97	11	5 a 10 (X) a quantia em excesso
Multas aplicadas a doadores (pessoa jurídica)	07	Art. 81, § 2º da Lei 9.504/97	20	5 a 10 (X) a quantia em excesso
Multas aplicadas a mesários	08	Art. 124 do CE Art. 7º e 124 do C.E. Art. 159, § 5º do C.E. Art.164, § 1º do C.E. Art. 184, § 2º e 198, § 2º do C.E. Art. 146, inciso VIII do C.E.	3 4 5 6 7 72	R\$17,56 a R\$351,36 R\$17,56 a R\$351,36 R\$70,26 a R\$351,36 R\$35,13 a R\$70,26 R\$17,56 p/ dia de atraso Até R\$70,26

Como é sabido, o Código Eleitoral entrou em vigor no ano

de 1965. A base de cálculo estabelecida em seus artigos para as multas eleitorais era o salário mínimo. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, inciso IV, vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

Apesar de o TSE ter encaminhado projeto de lei à Câmara dos Deputados, alterando a base de cálculo até então utilizada para o cálculo das multas, mencionado projeto ficou paralisado, à época, na Comissão de Constituição e Justiça no Senado.

Registre-se, ainda, que em 29 de junho de 1989 o TSE baixou a Resolução nº 15.374, fixando a multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFIRs mensais em unidade monetária correspondente para as hipóteses de não-comprovação da condição de eleitor ou da quitação para com a Justiça Eleitoral. Acontece que mencionada Resolução não enfrentou a questão de as multas previstas no Código Eleitoral terem como parâmetro o salário-mínimo.

Ocorre que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, definiu a unidade fiscal de referência como medida de valor e parâmetro de atualização monetária, aludindo a multas e penalidades de qualquer natureza.

Diante disso, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral de então, considerando o disposto nos artigos 23, XII, do Código Eleitoral e 7º, inciso IV, da Carta de 1988, formalizou, em maio de 1994, a seguinte consulta à corte do Tribunal Superior Eleitoral:

“Em razão da vedação da vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88), como deverá proceder a Justiça Eleitoral para dar eficácia à cominação das multas previstas no Código Eleitoral e fixadas sem observância da referida proibição (arts. 7º, 8º, 9º, 124, 146, 159, 164, 184, 198, 279, 286) ?”

Em 19/5/94, o TSE editou a Resolução nº 14.301, em resposta à Consulta referenciada, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“Multa – Código Eleitoral. As multas previstas no Código Eleitoral – artigos 7º, 8º, 9º, 124, 146, 159, 164, 184, 198, 279 e 286 – devem ser cobradas considerando-se a equivalência entre os valores fixados em salário-mínimo e a UFIR, adotando-se o seguinte procedimento:

I – conversão do salário-mínimo em pecúnia na data em que promulgada a Carta;

II – atualização, até a edição da Lei nº 8.383/91, do valor

encontrado, pelo índice oficial;

III – conversão deste valor em pecúnia em UFIR, encontrando-se, portanto, os números destas que substituirão aqueles alusivos ao salário-mínimo constante dos preceitos.”

Seguindo os critérios definidos na Resolução retromencionada, o TSE estabeleceu como base de cálculo para a aplicação das multas previstas no Código Eleitoral fixadas em salário-mínimo, o valor de 33,02 UFIRs. Dessa forma, apesar de a UFIR ter sido extinta pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002, as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas que ainda têm como valor de referência o salário-mínimo, passaram a ter como base de cálculo o último valor fixado para a UFIR (R\$1,0641), multiplicado pelo fator 33,02 (Resolução TSE nº 21.538, de 14/10/2003, art. 85). Isto significa dizer que essa base de cálculo fixada para multas eleitorais passou a ser o insignificante valor de R\$ 35,13 (R\$1,0641 X 33,02). Para as demais multas previstas na Legislação Eleitoral, em especial pela Lei nº 9.504/97, que tem como valor de referência a UFIR, o cálculo é feito multiplicando-se o “*quantum*” da pena, também, pelo último valor fixado para a UFIR.

É importante considerar-se, ainda, que no arbitramento da multa será levada em conta a condição econômica do eleitor, nos termos do art. 367, I, do Código Eleitoral. Entretanto, a multa poderá ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo, conforme dispõe o art. 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Pela análise do “Quadro Resumo de Multas Eleitorais” elaborado no presente artigo e a título de exemplo, se fixarmos o valor de uma multa pelo não exercício do voto, conforme dispõe o art. 7º do C.E. c/c a Resolução TSE nº 21.538/03, art. 80, “caput”, e § 4º, deverá ser observada a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo (R\$35,13), ou seja, a variação será de R\$ 1,05 a R\$ 3,51. Ainda que fosse aplicado à presente hipótese o disposto no art. 367, § 2º do C.E. chegaríamos ao valor de R\$ 35,13.

Tomando outro caso, como exemplificação, ao aplicar-se uma multa para o mesário faltoso, nos termos do art. 124 do C.E., seu valor variará entre o mínimo de 50% e o máximo de 100% do valor utilizado como base de cálculo (R\$35,13), isto é, oscilará entre R\$ 17,56 e R\$ 35,13. Aplicando-se, também, o aumento de 10 vezes à

mencionada multa, nos termos do art. 367, § 2º do C.E., obter-se-ia o valor de R\$ 351,36.

Se transformarmos em reais todas as multas elencadas no “Quadro Resumo de Multas Eleitorais”, sob análise, arbitradas com base no Código Eleitoral, a conclusão será no sentido de que as mesmas, individualmente consideradas, não ultrapassam o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Acontece que, predomina o entendimento de que as multas eleitorais não pagas espontaneamente no prazo legal têm que ser cobradas pela Procuradoria da Fazenda, que, a seu turno, com base em Portarias Ministeriais, estabelece valor mínimo para inscrição e execução das mesmas como dívida ativa. Tornam-se, portanto, inócuas para o “mau pagador” as obrigações impostas pela Justiça Eleitoral ao aplicar multas a eleitores com base nos arts. 7º, 8º e 7º c/c o 124 do C.E.; ao aplicar multas a órgãos partidários com base no art. 279, § 6º do C.E.; ao aplicar multas aos candidatos, com fulcro no art. 279, § 6º do C.E.; ao aplicar multas a agentes públicos, nos termos dos arts. 9º, 146, inciso VIII e 267, § 6º do C.E., bem como ao aplicar multas a mesários, com base nos arts. 124; 7º c/c 124, 159, § 5º; 164, § 1º; 184, § 2º; 198, § 2º e 146, inciso VIII do C.E. Poder-se-ia, concluir, ainda, que somente as multas aplicadas em UFIR, com base na Legislação Eleitoral, em especial na Lei nº 9.504/97, se não forem pagas espontaneamente pelo infrator, seriam passíveis de ser, no mínimo, inscritas pela Fazenda Nacional como dívida ativa, visto que a multa mínima prevista no art. 43, parágrafo único da Lei em comento, é de 1.000 UFIRs, fato entretanto que impediria que as arbitradas até 9.000 UFIRs fossem ajuizadas, tendo em vista os limites impostos no art. 1º, inciso II, da Portaria nº 49, de 1º/04/04, do Ministro de Estado da Fazenda, atualmente em vigor:

“Art. 1º Autorizar:

.....

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

IV - IMPROPRIEDADE DE CONSIDERAR AS MULTAS ELEITORAIS NÃO-CRIMINAIS COMO DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL

Sabe-se que a receita das multas eleitorais não-criminais

será recolhida à conta do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Saliente-se que a previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário integra a dotação do próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visto que as dotações orçamentárias da União são consignadas no Anexo da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral, nos termos previstos no art. 40 da Lei nº 9.096/95. O Tesouro Nacional depositará todo mês os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, onde serão depositadas, também, as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Cabe, portanto, ao Tribunal Superior Eleitoral gerenciar referida conta especial, efetuando, inclusive, a respectiva distribuição de quotas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo-se os percentuais e critérios definidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95. Uma vez na posse desses recursos os Partidos Políticos aplicá-los-ão na manutenção de suas sedes e serviços; na propaganda doutrinária e política, entre outras despesas previstas em lei, que serão discriminadas em suas prestações de contas para permitir a fiscalização da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, por ser o gerenciador de um Fundo de Recursos que, na realidade, é composto por recursos financeiros pertencentes aos Partidos Políticos, criou mecanismos para serem observados no âmbito de seus órgãos internos, bem como pelos demais Tribunais Regionais Eleitorais do país, visando exercer o controle de ingresso dessas receitas. Sob este aspecto a Resolução TSE nº 21.975/04, atualmente em vigor, em seu art. 4º, definiu que: *“O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas e jurídicas, [...], será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários de Guia de Recolhimento da União (GRU–Cobrança e GRU–Smples), os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico”*.

Esclareça-se que a GRU-Cobrança destina-se ao recolhimento, em qualquer instituição bancária (inclusive Casas Lotéricas, Correios-Banco Postal e serviços na rede bancária de auto-atendimento, internet personal banking e gerenciador financeiro), de valores superiores a R\$ 30,00 (trinta reais) e que a GRU-Simples destina-se ao recolhimento, exclusivamente no Banco do Brasil S.A., de valores inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

Verifica-se, pela análise do art. 4º da Resolução TSE nº 21.975/2004, e arts. 2º, 7º e 8º da Portaria TSE nº 288/2005, que o TSE facilitou ao máximo o mecanismo de recolhimento de multas, criando sistema de emissão de GRU com código de barras, sob a forma de documento compensável, fornecida e impressa pelas entidades que arrecadam, no caso, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's) e Zonas Eleitorais, mediante a utilização de um sistema específico da Justiça Eleitoral, conhecido como “ELO”, e disponível nos tribunais e em todos os cartórios eleitorais.

É importante esclarecer, também, que deverá ser utilizada uma GRU para cada multa eleitoral a ser paga, facilitando assim o controle a ser exercido pelo TSE. Isto porque, os recursos que constituem o Fundo Partidário, consoante incisos I, II, III, IV e V do art. 5º da Resolução TSE nº 21.975/04, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão repassados ao órgão setorial de programação financeira da Justiça Eleitoral (SOF/TSE), que os analisará e transferirá à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOF), que, oportunamente, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, observados determinados critérios.

Antes de efetuar essa distribuição, competirá à CEOF verificar se os recursos das multas recolhidas decorreram da aplicação do preceito previsto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a saber:

“Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - [...]

.....

VIII - [...]

§ 1º - [...]

.....

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”.

Neste caso, a CEOF dará cumprimento ao disposto no § 9º do mencionado art. 73 da Lei nº 9.504/97, que determina que “Na

distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas”. Sob este particular, o TSE, através da Resolução nº 21.975/04, art. 2º, criou um mecanismo de controle, determinando que caso a multa seja decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o Juízo de 1ª Instância ou Tribunal Eleitoral deverá comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data da multa recolhida, o nome completo do partido político responsável, no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do comprovante de recolhimento efetuado.

Por tudo que foi demonstrado, dúvidas não há de que as multas eleitorais não-criminais são repassadas ao Fundo Partidário pelo TSE, após terem somente transitado pela conta do Tesouro Nacional e que não constituem “débito” para com a Fazenda.

V - BASE LEGAL PARA QUE O MINISTRO DA FAZENDA DISPENSE A CONSTITUIÇÃO, INSCRIÇÃO OU AJUIZAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

O parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 prevê que:

“No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal.

Parágrafo Único: O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim, determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.” (Grifei.)

Com base neste dispositivo legal o Ministro de Estado da Fazenda tem baixado portarias estabelecendo limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Portaria do Ministério da Fazenda que trata dessa questão e que se encontra atualmente em vigor é a de nº 49, de 1º de abril de 2004. Em seu artigo 1º, estabelece que o Ministro de Estado da Fazenda autoriza:

“I – a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II – o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

A primeira crítica que mencionada Portaria merece refere-se ao conteúdo do inciso I de seu art. 1º, tendo em vista que autoriza a não inscrição de débitos com a Fazenda Nacional em razão de um valor mínimo. Tal procedimento atinge o próprio direito creditório da União. Uma coisa é concluir ser antieconômico movimentar a máquina pública para cobrar valores ínfimos; outra coisa é não efetuar sequer a inscrição de débitos de pequenos valores, impossibilitando efetuar somatório de um mesmo devedor para viabilizar execução futura. Aliás, tal dispositivo prejudica em parte a aplicação da própria regra prevista no § 3º do mencionado artigo 1º, uma vez que o mesmo estabelece que “No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.” (Grifei.)

Entretanto, a regra prevista no inciso II, do art. 1º sob análise, é perfeitamente aceitável e vem corroborar com os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, o da eficiência e o da economicidade, uma vez que autoriza às unidades vinculadas à Procuradoria da Fazenda Nacional a não promoverem o ajuizamento de débitos de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Caso seja conveniente a cobrança de mencionados débitos o Procurador-Geral da Fazenda Nacional poderá autorizar o ajuizamento em questão, mediante ato normativo específico (§ 4º do art. 1º da Portaria MF 49, de 1º de abril de 2004).

A segunda crítica que se faz à Portaria sob comento, refere-se ao fato de a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base nos incisos I e II do art. 1º da Portaria MF 49/04, efetuar à Justiça Eleitoral a devolução de processos relativos a multas eleitorais que com base em limites de valores, não são sequer inscritos como Dívida Ativa, nem submetidos à execução fiscal, em prejuízo do Fundo Partidário e em desrespeito às decisões da Justiça Eleitoral.

A terceira crítica que se faz a mencionado instrumento normativo refere-se ao tratamento desigual que é dado às multas

eleitorais não criminais comparativamente às multas criminais. Verifica-se que a Portaria Ministerial sob análise, em seu art. 1º, § 1º, excepciona dos limites de valor para inscrição e ajuizamento quando os débitos forem decorrentes de aplicação de multa criminal. Ora, tal exceção, logicamente, está ligada ao fato de que as multas criminais compõem o Fundo Penitenciário criado pela Lei Complementar nº 79/94. Entretanto, como já esclarecido neste trabalho, as multas eleitorais não-criminais destinam-se, também, a um Fundo Especial, ou seja, ao Fundo Partidário instituído pela Lei nº 9.096/95.

Ainda que não se considere todas as incongruências da Portaria MF 49/04 acima apontadas, não podemos perder de vista que referida Portaria só estabelece limites de valor porque está respaldada no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 reproduzido no início deste Tópico V. Acontece que a autorização concedida ao Ministro da Fazenda por mencionada Lei restringe-se aos débitos para com a Fazenda Nacional.

Dessa forma, em última análise, considerando que as multas eleitorais não constituem débitos fiscais e, sim, parcelas integrantes do Fundo Partidário, demonstrado ficou que a Portaria em comento não tem abrangência, nem aplicabilidade sobre as multas eleitorais não-criminais.

VI - NATUREZA JURÍDICA DAS MULTAS ELEITORAIS NÃO-CRIMINAIS

Não fosse pelo fato de a multa eleitoral não-criminal constituir o Fundo Partidário, nos termos definidos no inciso I do art. 38 da Lei nº 9.096/95, a mesma não possui caráter tributário, nem natureza fiscal. No Brasil, a Constituição Federal não só efetuou uma classificação estrita das espécies tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria – art. 145, I a III) como apontou a norma-padrão de incidência de cada uma destas figuras jurídicas. Nos termos da nossa Lei Maior, tributo é, pois, “a relação jurídica que se estabelece entre o Fisco e o contribuinte (pessoa colhida pelo direito positivo), tendo por base a lei, em moeda, igualitária e decorrente de um fato lícito qualquer”. (CARRAZZA, 1997, p. 241.)

Pode-se, ainda, considerar o tributo como sendo um instrumento de arrecadação, destinado e necessário à realização das despesas públicas (arts. 158 e 159, especialmente os arts. 198, § 2º; 212 e 37, XXII da CF/88) e possuidor de caráter obrigatório, visto que decorre de lei (art. 150, I, da CF/88). Nos exatos termos do Código Tributário Nacional, art. 3º, “Tributo é toda prestação

pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”(grifei). Neste conceito não se enquadra, portanto, as multas eleitorais.

Ademais, o parágrafo único do art. 12, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, define as causas consideradas de natureza fiscal, a saber:

“I – tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II – empréstimos compulsórios;

III – apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV – decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V – benefícios e isenções fiscais;

VI – créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII – responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII – incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.”

Comprovada a inexistência de caráter tributário e de natureza fiscal das multas eleitorais, enfatizar-se-á, a seguir, como é definida na Constituição Federal e em Lei Complementar a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativamente ao objeto do presente estudo.

O art. 131 da Constituição Federal, ao tratar da Advocacia-Geral da União, definiu, em seu § 3º, que “Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.” (Grifei.)

A seu turno, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União – assim estabeleceu:

“Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I – órgãos de direção superior:

a) o Advogado-Geral da União;

b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;

c) Consultoria-Geral da União;

d) O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e

e) A Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

[...]”. (Grifei.)

“Art. 12 – À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I – apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável e judicial;

II – representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III – (vetado)

IV - [...]

V – representar a União nas causas de natureza fiscal.

[...]”. (Grifei.)

Diante da clareza da regra constitucional e da norma estabelecida em Lei Complementar, verifica-se que a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, quando em seu art. 2º define a dívida ativa da Fazenda Pública como tributária e não tributária, estabelecendo logo a seguir, em seu § 4º, que referida dívida ativa será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, está, ainda que parcialmente, contrariando a Constituição Federal e divergindo da Lei Complementar nº 73/93. Portanto, forçoso concluir-se que a Lei nº 6.830/80 não foi recepcionada *in totum* pela nova Carta Magna de 1988.

VII - LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO PARA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA

Restou comprovado que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, § 3º, definiu a competência para executar a dívida ativa de natureza tributária à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tendo em vista que a multa eleitoral não-criminal não

possui natureza fiscal e nem caráter tributário, afastada está a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apurar a liquidez dessa dívida, inscrevê-la para fins de cobrança, bem como para executá-la judicialmente, conforme previsto no art. 12, incisos, I, II e V da Lei Complementar nº 73/93.

Além disso, a resposta para qual seria o órgão competente para representar a Justiça Eleitoral, judicialmente, no caso da cobrança das multas eleitorais não-criminais, encontra-se na própria Lei Complementar nº 73/93, que em seu art. 9º assim dispõe:

“Art. 9º - À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar.

§ 1º - Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos Tribunais Superiores.

§ 2º - Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais.

§ 3º - Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º - O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União junto aos mencionados no § 3º deste artigo.” (Grifei.)

Como é sabido, a Justiça Eleitoral integra a Justiça Federal Especializada. Nos termos de abalizado entendimento doutrinário:

“Como decorrência da Federação temos órgãos do Poder Judiciário na esfera federal e estadual.

Há que se distinguir ainda entre justiça especializada e justiça comum.

Justiça especializada – é aquela incumbida da prestação jurisdicional relativa às matérias: militar, eleitoral e trabalhista.

Justiça comum – é toda aquela remanescente da justiça especializada. Não sendo especializada, é comum.” (BASTOS, 1995, p. 316.)

Apesar da clareza da redação da Lei Complementar nº 73/93, não se pode negar a existência de uma encruzilhada

hermenêutica, decorrente de interpretações, *data venia*, equivocadas da Lei nº 6.830/80, uma vez que baseadas em dispositivos de mencionada legislação que encontram-se derogados pela Carta Magna de 1988 e incompatíveis com referida lei complementar.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Conflitos de Competência nºs 1998.0061799-0 e 1998.00.40.835-5, relativos à cobrança de multa eleitoral, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988; artigo 575 do Código de Processo Civil e artigo 367 do Código Eleitoral, declarou competente a Justiça Eleitoral para conhecer e julgar a execução fiscal para cobrança de multas advindas de propaganda eleitoral irregular. Diante desses julgados, Juízes Federais têm declinado de sua competência para a Justiça Eleitoral relativamente a inúmeras execuções fiscais (BRASIL, STJ, 2005, a; BRASIL, STJ, 2005, b).

As dificuldades encontradas pelos Juízes Eleitorais para o processamento das execuções fiscais têm sido enormes, visto que a Justiça Eleitoral não tem em seus quadros funcionais o cargo de Oficial de Justiça, que é de suma importância para a tramitação dos feitos desta natureza, como também não tem servidores em número suficiente para dar cumprimento às decisões judiciais que, como é sabido, são processos trabalhosos, havendo, inclusive, a possibilidade de ocorrer leilões.

O que tem ocorrido na realidade é que as multas não estão sendo executadas por faltar à Justiça Eleitoral estrutura para a sua cobrança, fato que justificaria, a meu ver, o encaminhamento ao Congresso Nacional de um projeto de lei de iniciativa do c. TSE, no sentido de propor a criação de cargos específicos de Oficiais de Justiça para a Justiça Eleitoral de 1º e 2º graus. Outra dificuldade para a execução das multas eleitorais não-criminais tem sido o encaminhamento, *data venia*, equivocado de tais processos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em decorrência de a Lei nº 6.830/80 não ter sido, até o presente momento, declarada inconstitucional, ainda que parcialmente. Além disso, mencionado órgão insiste em não inscrever e não executar a maior parte dos processos referentes a multas eleitorais, devolvendo-os à Justiça Eleitoral, com base em portarias ministeriais que estabelecem valores mínimos para esse fim.

A conclusão que se chega, pela análise teleológica da CF/88 e da LC nº 73/93, é que o art. 367 do Código Eleitoral foi recepcionado, em parte, pela nova Carta Magna, visto que prevê que

a ação executiva para cobrança judicial da dívida decorrente de multas eleitorais não-criminais correrá perante os Juízes Eleitorais ou perante os Tribunais Eleitorais, relativamente às multas aplicadas em decorrência de sua competência originária nos termos do art. 367, IV, IX, X e §§ 1º e 2º do Código Eleitoral. Entretanto, na parte que atribui competência ao Promotor de Justiça para proceder à mencionada cobrança judicial da dívida, entendo que referido dispositivo legal foi derogado, visto que nos termos da Lei Complementar nº 73/93, à Procuradoria-Geral da União incumbe representá-la judicialmente, seja através de suas Procuradorias-Regionais, seja através das Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal.

**VIII - SUGESTÕES JURÍDICAS PALIATIVAS E DEFINITIVAS PARA
O ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES REFERENTES À COBRANÇA
JUDICIAL DAS MULTAS ELEITORAIS DESTINADAS AO FUNDO
PARTIDÁRIO**

Primeiramente, é importante ficar frisado, como exaustivamente vem sendo demonstrado neste artigo, que as multas eleitorais não-criminais não possuem caráter tributário nem natureza fiscal. Em segundo lugar, tendo em vista a destinação específica prevista em lei, uma vez que mencionadas multas integram o Fundo Partidário, defende-se o ponto de vista de que não devem ser consideradas “débitos com a Fazenda Nacional”. Em terceiro lugar, em face do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73/93, que se coaduna com o disposto no art. 131, § 3º da Constituição Federal de 1988, a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional só inclui dívidas de natureza tributária e fiscal.

Diante disso, verifica-se que a Lei nº 6.830/80 não foi inteiramente recepcionada pela nova Carta Magna, visto definir que a dívida ativa da Fazenda Pública será a tributária e a não-tributária e que referida dívida será apurada e inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 2º, § 4º da Lei nº 6.830/80).

Por fim, a Lei Complementar nº 73/93, em seu artigo 9º, encerra definitivamente qualquer polêmica sobre a questão de legitimidade e de competência para a cobrança de multas eleitorais não-criminais, pois define que a Procuradoria-Geral da União deverá representá-la judicialmente e que tal representação dar-se-á, em síntese, perante a Justiça Federal especializada, que, *in casu*, é a própria Justiça Eleitoral.

Entretanto, o que até agora se tem assistido é a não execução das multas eleitorais destinadas ao Fundo Partidário, uma vez que, a Justiça Eleitoral, além de remeter os processos para execução de dívida, *data venia*, a órgão sem legitimidade, tem aceitado que referidos processos sejam devolvidos e não inscritos e/ou executados, por limites impostos por Portaria Ministerial, que regulamenta exclusivamente débitos para com a Fazenda Nacional.

Enquanto não forem tomadas providências pela Corregedoria Geral Eleitoral para corrigir essa situação inusitada, em âmbito nacional, sugere-se que as Corregedorias Regionais Eleitorais expeçam, em seus respectivos Estados, uma Portaria definindo que para as multas eleitorais (criminais e não-criminais) não haverá necessidade de se observar qualquer limite para que as mesmas sejam inscritas na dívida ativa. Além disso, no caso de Minas Gerais, entendo que a Portaria atualmente em vigor nº 150/99-Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TREM-G), com suas alterações posteriores (Portarias TREM-G nºs 114/2001 e 330/2003) - por basear-se na já revogada Portaria nº 94/99 do c. TSE, merece, também, ser revogada.

Sugiro que a nova Portaria a ser expedida no âmbito da circunscrição de Minas Gerais seja assinada pelos ilustres Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, nos exatos moldes da mencionada Portaria nº 150/99 TREM-G. Tal procedimento, a meu ver, não repetirá uma impropriedade contida na revogada Portaria nº 43/05-TSE, art. 6º, que atribuía competência ao presidente do tribunal eleitoral para assumir os procedimentos relativos às multas aplicadas pelos juízes auxiliares, após concluídas as atividades destes. O conteúdo deste artigo, por sua vez, foi trazido do artigo 5º da revogada Portaria nº 94/99-TSE, que assim dispunha por se referir ao pleito de 1998, quando ocorreram eleições gerais, como as que ocorrerão neste ano de 2006. Dessa forma, no âmbito do Regional Mineiro a Portaria nº 150/99-TREM-G, em seu artigo 4º, determinou que a competência em questão seria da Secretaria Judiciária do referido Tribunal, pois, no momento em que foi editada, tinha como foco as eleições estaduais/98, cuja competência originária pertence aos tribunais regionais eleitorais. Para eleições municipais já não seria possível aplicar o mesmo procedimento, em face do disposto no art. 96, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Outro ponto que carece de regulamentação refere-se à necessidade ou não de os juízos eleitorais enviarem os respectivos autos ao tribunal eleitoral competente, nos termos do art. 4º da Portaria nº 288/05-TSE c.c o art. 3º da Resolução-TSE nº 21.975/04.

Tal dispositivo já existia na revogada Resolução-TSE nº 20.405/98, art. 3º, bem como nas também revogadas Portarias nºs 94/99 -TSE, art. 3º e 43/05-TSE, art. 4º. Entretanto, tal fato não impediu que o Tribunal Mineiro regulamentasse de forma distinta, visto que a Portaria 150/99-TREMG, em seu art. 2º, determina que os autos deverão permanecer arquivados na Zona de origem.

Defende-se neste artigo, *concessa venia*, que deva ser mantido este posicionamento, tendo em vista que o art. 41, da Lei nº 6.830/80, assim dispõe:

“O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.”

Ressalte-se, ainda, que a Resolução-TSE nº 21.975, de 16/12/2004, no § 4º do art. 3º, atribuiu à Diretoria-Geral da Secretaria do TSE, por intermédio da Secretaria de Administração, competência para providenciar a inscrição na Dívida Ativa da União das multas impostas nos processos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. Sob este aspecto, entende-se que por se tratar de procedimento meramente administrativo caberá a cada Tribunal estabelecer a forma que melhor lhe convém.

Dessa forma, contrária a esta inovação, a proposta contida na minuta de Portaria, que ora se apresenta, mantém a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais como competente, na hipótese tratada, uma vez que este procedimento tem dado bons resultados até agora. A regulamentação da matéria no âmbito da Justiça Eleitoral Mineira que ora se propõe, em caráter paliativo e provisório, ganharia a seguinte forma:

“Os Desembargadores Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no uso das atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º da Portaria 288, de 09/06/2005, da Presidência do colendo Tribunal Superior Eleitoral,

Considerando a necessidade de expedir instruções subsidiárias visando unificar os procedimentos referentes às multas eleitorais de que trata o art. 3º da Resolução TSE nº

21.975, de 16/12/2004; e

Considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, resolvem baixar a seguinte

PORTARIA nº , de / / -TREM

Art. 1º - As multas eleitorais não satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

§ 1º - Não recolhida a multa no prazo previsto no caput deste artigo, o juiz eleitoral ou o seu preposto, no juízo de primeiro grau, ou, ainda, o Secretário Judiciário, no Tribunal, certificará nos autos e formalizará o registro em livro próprio.

§ 2º - O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá conter termo de abertura, especificando sua finalidade exclusiva para o registro das multas de que trata o § 1º do art. 1º da Resolução-TSE nº 21.975/2004, e termo de encerramento, ambos assinados pelo juiz eleitoral ou pelo seu preposto, ou, ainda, pelo Secretário Judiciário, no Tribunal, o que, também, rubricará suas folhas numeradas.

Art. 2º - O registro da multa será numerado seqüencialmente, em ordem cronológica, e deverá conter:

I – número do processo que deu origem à multa;

II – nome e qualificação do devedor, inclusive dos solidários, se houver;

III – dispositivo legal infringido;

IV – valor da multa, em algarismo e por extenso;

V – data da publicação ou notificação da decisão;

VI – data do trânsito em julgado da decisão;

VII – data do registro da multa;

VIII – termo final do prazo para recolhimento da multa;

IX – assinatura do juiz eleitoral ou de seu preposto ou, ainda, do Secretário Judiciário, conforme o caso.

Art. 3º - O Juiz Eleitoral, até 5 (cinco) dias após o decurso do prazo descrito no caput do art. 1º desta Portaria, adotará as providências acima determinadas e remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, na forma do Anexo IX da Portaria nº 288/05-TSE, juntamente com o traslado autenticado dos autos originais, que deverão permanecer arquivados na Zona de origem.

Art. 4º - A Secretaria Judiciária, nos processos de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral e naqueles advindos dos juízos eleitorais, encaminhará o traslado autenticado dos autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral à Procuradoria da Fazenda Nacional (...?...), para fins de cobrança mediante executivo fiscal. (Destaque meu.)

§ 1º - Toda inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, prevista no caput deste artigo, será relacionada pela Secretaria Judiciária, mensalmente, e encaminhada à Diretoria-Geral, que deverá comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos no § 3º, do art. 3º, da Resolução TSE nº 21.975/04.

§ 2º - Comunicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (...?...) a liquidação da dívida, o Secretário Judiciário ou o juiz eleitoral ou o seu preposto certificará nos autos e registrará no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido. (Destaque meu.)

Art. 5º - Concluídas as atividades dos Juízes Auxiliares nas eleições estaduais, designados nos termos da legislação eleitoral, os procedimentos relativos às multas por eles aplicadas serão de competência da Secretaria Judiciária deste Regional.

Parágrafo Único – Concluídas as atividades dos Juízes designados nos termos do § 2º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 ou das Comissões responsáveis pela Propaganda Eleitoral nas eleições municipais, designadas nos termos da legislação eleitoral, a competência para decidir as questões pendentes e em andamento, inclusive execução de multas, será definida através de Resoluções deste e Tribunal, sempre que necessário.

*Art. 6º - O disposto nesta Portaria regulamenta somente a multa eleitoral de que trata o art. 367 do Código Eleitoral e desde que não satisfeita no prazo legal, **independentemente do valor que lhe foi atribuído**, e, aplicando-se, quanto ao mais, a Portaria nº 288/2005 da Presidência do colendo Tribunal Superior Eleitoral. (Destaque meu.)*

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias TRE/MG nºs 150/1999, 114/2001, 330/2003 e demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, de de 2006.

Assinatura Desembargador Presidente TRE/MG

Assinatura Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral”

IX - CONCLUSÃO

As respostas para as indagações feitas no Tópico I da presente exposição, letras “A” e “B”, são terminantemente negativas. Isto porque dúvidas não restaram de que as multas eleitorais mencionadas no art. 38, I, da Lei nº 9.096/95 integram o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos; de que a competência do Ministro de Estado da Fazenda restringe-se aos débitos para com a Fazenda Nacional e de que a devolução pela Procuradoria da Fazenda Nacional aos Tribunais Eleitorais de processos referentes a multas eleitorais tem causado prejuízo ao Fundo Partidário, e tornado ineficazes as decisões da Justiça Eleitoral em todo o país, visto que a grande maioria das multas são inferiores ao limite previsto pela Portaria MF 49/04, para inscrição como Dívida Ativa da União, conforme quadro demonstrativo elaborado no presente trabalho.

A princípio, como medida urgente e paliativa, a questão sob análise poderia ser enfrentada pela Corregedoria Geral Eleitoral e/ou pelas Corregedorias Regionais Eleitorais, mediante a expedição de ato normativo definindo que as multas eleitorais tratadas no art. 38, I, da Lei nº 9.096/95 não se submeteriam às restrições contidas em Portarias do Ministério da Fazenda, que determinam a não-inscrição de débitos, em razão de seu valor, como dívida ativa da União.

Entretanto, tendo ficado demonstrado o caráter não tributário e a natureza extra-fiscal das multas eleitorais que integram o Fundo Partidário, forçoso torna-se reconhecer a competência da Procuradoria-Geral da União para a execução das referidas multas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93.

Diante da redação do art. 131, § 3º, da Constituição Federal/88 e do art. 12, incisos I, II e V da Lei Complementar nº 73/93, verificou-se que a legitimidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional restringe-se às dívidas da natureza tributária. Dessa forma, concluído restou que a Lei nº 6.830/80, quando em seu art. 2º definiu que a dívida ativa da Fazenda Pública seria a tributária e a não-tributária, e quando em seu § 4º estabeleceu que referida dívida ativa seria apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, não foi recepcionada pela nova Carta Magna e pela Lei Complementar nº 73/93.

É imperioso reconhecer que a Justiça Eleitoral, *data venia*, tem contribuído para a manutenção dessa situação indesejada de devolução de processos de multa pela Procuradoria da Fazenda

Nacional. Primeiro, por remeter a órgão sem legitimidade mencionados processos para inscrição e execução da dívida ativa; segundo, por acatar a imposição de limites, em razão do valor, para não inscrição e/ou não execução de suas decisões, por força de uma portaria ministerial que regulamenta especificamente débitos para com o Tesouro Nacional que possuam natureza tributária e caráter fiscal.

Várias soluções poderão ser tomadas pela Justiça Eleitoral para a resolução desse impasse criado para os processos correspondentes à inscrição da dívida ativa e execução fiscal das multas eleitorais não-criminais, mas abaixo encontram-se enumeradas algumas, a título de sugestão:

1) No âmbito nacional, a Corregedoria Geral Eleitoral, em caráter de urgência, poderia expedir uma Instrução Normativa orientando aos Tribunais Regionais Eleitorais que as multas eleitorais não-criminais que não fossem satisfeitas no prazo legal, deveriam continuar a ser remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição e execução da dívida ativa, independentemente de seu valor, até que fosse reconhecida a ilegitimidade de mencionado Órgão para este fim;

2) No âmbito Regional, e particularmente do TRE Mineiro, também em caráter paliativo e de urgência, que fosse expedido Ato Normativo semelhante à minuta de Portaria sugerida no presente artigo, enquanto persistisse o entendimento de que a Procuradoria da Fazenda Nacional detém legitimidade para a inscrição e/ou execução das multas eleitorais previstas no art. 38, I, da Lei nº 9.096/95 e não satisfeitas no prazo legal;

3) No âmbito nacional, que fosse declarada a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade parciais da Lei nº 6.830/80 relativamente à CF/88 e LC 73/93, repectivamente, pelos motivos aqui expostos, reconhecendo-se a Procuradoria-Geral da União como legitimada ativa para proceder à cobrança judicial das multas eleitorais não-criminais;

4) No âmbito estadual, o reconhecimento *ex officio* da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 6.830/80, mediante procedimento *incidenter tantum*, passando os Tribunais Regionais Eleitorais que assim procedessem a remeter mencionados processos para a Procuradoria-Geral da União;

5) Se ocorressem as hipóteses sugeridas nos itens 3 e 4, o c. TSE deveria encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional

propondo a criação de cargos de Oficiais de Justiça no quadro permanente da Justiça Eleitoral, para estruturá-la, viabilizando a execução desses processos referentes às multas eleitorais não-criminais, cuja tramitação dar-se-ia na 1ª Instância Eleitoral ou perante os Tribunais Eleitorais, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 400p.

BRASIL. *Código penal*: Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 945p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 46/2005 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2005. 86p.

BRASIL. Decreto n. 1.093 de 23 de março de 1994. Regulamenta a Lei Complementar n. 79 de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 de mar. 1994.

BRASIL. Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 jul. 1965, retificada em 30 jul. 1965.

BRASIL. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Denominado Código Tributário Nacional pelo art. 7º do Ato Complementar n. 36 de 13.3.1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 out. 1966, retificada em 31 out. de 1966.

BRASIL. Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 set. 1980.

BRASIL. Lei n. 7.799 de 10 de julho de 1989. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 1989, republicada em 19 jul. 1989.

BRASIL. Lei n. 8.383 de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31

dez. 1991.

BRASIL. Lei n. 9.096 de 19 de setembro de 1999. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 set. 1995.

BRASIL. Lei n. 9.268 de 1º de abril de 1996. Altera dispositivos do Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – Parte Geral. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 abr. 1996.

BRASIL. Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1º de out. de 1997.

BRASIL. Lei n. 10.552 de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 jul. 2002.

BRASIL. Lei Complementar n. 73 de 10 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 fev. 1993.

BRASIL. Lei Complementar n. 79 de 7 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Execução fiscal. Código Eleitoral. Competência. Conflito de Competência 1999/0061799-0. Relator: Ministro Garcia Vieira. S1 - Primeira Seção. Brasília, Acórdão de 28 de abril 1999. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo civil. Competência da Justiça Eleitoral. Execução fiscal de multa eleitoral. Conflito conhecido e decidido em favor da Justiça Eleitoral. Conflito de Competência 1998/0040835-5. Relatora: Ministra Eliana Calmon. S1 – Primeira Seção. Brasília, Acórdão de 25 de ago. 1999. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Penal. Execução. Pena de multa. Notificação para pagamento. Juízo da execução penal. Cobrança. Inadimplemento. Fazenda Pública. Art. 51 do CP, alterado pela Lei n. 9.268/96. REsp 459750. Relatora: Ministra Laurita Vaz. T5 – Quinta Turma. Brasília, Acórdão de 24 de jun. 2003. Disponível

em: <<http://www.stj.gov.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp>

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1977. 576p.

JESUS, Damásio E. de. *Código penal anotado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 930p.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Portaria n. 49 de 1 de abril de 2004. Estabelece limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela PGFN. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 de abril de 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Portaria n. 248 de 3 de agosto de 2000. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 de agosto de 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Portaria n. 289 de 31 de outubro de 1997. Estabelece limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 de novembro de 1997.

RABELLO FILHO, Benjamin Alves. *Partidos políticos no Brasil: doutrina e legislação*. Belo Horizonte: Del Rei, 2002. 282p.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Portaria n. 114 de 12 de março de 2001. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 20 mar. 2001.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Portaria n. 150 de 7 de maio de 1999. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 12 maio 1999. Parte II. P.48.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Portaria n. 330 de 14 de agosto de 2003. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 20 ago. 2003.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria n. 43 de 18 de janeiro de 2005. Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria n. 94 de 19 de abril de 1999. Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e dá outras providências.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria n. 288 de 9 de junho de 2005. Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no

Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 14.301 de 19 de maio de 1994. Multa – Código Eleitoral. As multas previstas no Código Eleitoral – artigos 7, 8, 9, 124, 146, 159, 164, 184, 198, 279 e 286 – devem ser cobradas considerando-se a equivalência entre os valores fixados em salário-mínimo e a UFIR. *Diário da Justiça*, Brasília, 23 jun. 1994. Seção 1. P. 16523.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 15.374 de 29 de junho de 1989. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais, mediante processamento eletrônico de dados, a manutenção dos cadastros eleitorais, em meio magnético, e a fiscalização dos partidos políticos, dando outras providências. *Diário da Justiça*, Brasília, 13 jul. 1989. Seção 1. P. 12073.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 20.405 de 1 de dezembro de 1998. Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e dá outras providências. *Diário da Justiça*, Brasília, 5 mar. 1999. Seção 1. P. 78.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.538 de 14 de outubro de 2003. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. *Diário da Justiça*, Brasília, 3 nov. 2003. Seção 1. P. 193.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.975 de 16 de dezembro de 2004. Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário). *Diário da Justiça*, Brasília, 30 dez. 2004. Seção 1. P.1.

(*) Graduada pela Faculdade de Direito da UFMG em 1986; Analista Judiciário do TRE/MG onde exerceu os seguintes cargos: a) Chefe de Cartório Eleitoral da Capital; b) Assessora Jurídica da Presidência e dos Juízes-Membros da Corte; c) Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças; d) Diretora da Secretaria Judiciária; atual Diretora-Geral do TRE/MG; Especialista em Direito

Doutrina

Multas eleitorais x fundo partidário

Público pelo Centro Universitário Newton Paiva em 2006.